



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

Processo nº: 10.451/2023  
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023  
Autor: Mesa Diretora

Ratifica o Decreto nº 8.672/2023 de 21 de setembro de 2023, que estabelece medidas de contenção de despesas, limitação de empenhos e de ajustes fiscais, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023, que Ratifica o Decreto nº 8.672/2023 de 21 de setembro de 2023, que estabelece medidas de contenção de despesas, limitação de empenhos e de ajustes fiscais, e dá outras providência, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprido ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legislativa. Ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do Art. 30, I, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Doutro lado, está garantida a iniciativa válida, sendo competência privativa da Câmara Municipal, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal e Art. 215, §12 V, do Regimento Interno:



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 52003600520030083A00540652004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA**

**LOM:**

Art. 53 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

(...)

**RI:**

Art. 215 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

V – demais atos que independam da sanção do Prefeito e não sejam matéria de resolução.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a iniciativa da Proposição, de fato, pode ser exercida pelos Vereadores que o integram.

## **B – PROCESSO LEGISLATIVO**

### **B.1 – Espécie Normativa**

O artigo 53 da Lei Orgânica Municipal dispõe que “o projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito”.

Destarte, a matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023 pode ser tratada por esta espécie normativa.

### **B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

O regime de tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo é o mesmo dos Projetos de Lei, conforme dispõe o art. 219 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 219 As disposições constantes neste Título somente se aplicam aos projetos de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução. As demais proposições elencadas no artigo 180 obedecem aos ritos definidos nos respectivos Capítulos deste Regimento.

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno (RI) prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 58; 57 e 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Decreto Legislativo, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, §2º c/c art. 246 do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

**B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

A Mesa Diretora propôs Projeto de Decreto Legislativo para atendimento da norma constitucional contida no Art. 169-A, §2º da Constituição Federal dispendo sobre as medidas que devem ser tomadas quando a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente no âmbito do município, sendo que o ato deve obrigatoriamente ser submetido à apreciação do Poder Legislativo em regime de urgência, vejamos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

A previsão do artigo 167-A tem o objetivo de fazer um controle financeiro e fiscal dos gastos públicos para que as despesas correntes não ultrapassem o limite prudencial de 85% ou o limite máximo de 95% da receita corrente líquida arrecadada pelo ente.

Assim, o Poder Executivo considerando o Termo de Notificação Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TECEES, que trata do alerta da possibilidade de adoção de mecanismos de ajuste fiscal, tendo ultrapassado o limite prudencial de 85%, editou o “Decreto nº 8.672/2023 de 21 de setembro de 2023, que estabelece medidas de contenção de despesas, limitação de empenhos e de ajustes fiscais, e dá outras providências”.

Diante disso, cabe ao Poder Legislativo a apreciação dos mecanismos adotados com o intuito de que o ente retorne o índice para patamares inferiores a 85%, podendo aprovar ou rejeitar o ato.

**C – TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA**

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Decreto Legislativo de nº 006/2023, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 10 de novembro de 2023.

**CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO**  
Procuradora Geral Legislativa  
OAB/ES nº 26.423



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 32003600320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 10/11/2023 12:48

Checksum: **060422959F712B78EFEA1A228DF3360390D4020DEDF64C5C799A2A013A500E14**

